



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 20ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**21/06/2016
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador José Maranhão
Vice-Presidente: Senador José Pimentel**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 21/06/2016.**

20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Discutir a redação do art. 12-B do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2016.	7

(1)(2)(3)(4)(5)(8)(9)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador José Maranhão

VICE-PRESIDENTE: Senador José Pimentel

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)			
Jorge Viana(PT)(15)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	1 VAGO(57)(54)	
Gleisi Hoffmann(PT)	PR (61) 3303-6271	2 Telmário Mota(PDT)(35)(16)	RR (61) 3303-6315
José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 /6391	3 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427
Fátima Bezerra(PT)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	4 Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	5 Zeze Perrella(PTB)	MG (61) 3303-2191
Acir Gurgacz(PDT)	RO (061) 3303-3131/3132	6 Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232
Benedito de Lira(PP)	AL (61) 3303-6148 / 6151	7 Ivo Cassol(PP)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Ciro Nogueira(PP)(32)(36)	PI (61) 3303-6185 / 6187	8 Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083
Maioria (PMDB)			
Eunício Oliveira(PMDB)	CE (61) 3303-6245	1 Roberto Requião(PMDB)	PR (61) 3303-6623/6624
Edison Lobão(PMDB)	MA (61) 3303-2311 a 2313	2 Sérgio Petecão(PSD)(40)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Marta Suplicy(PMDB)(39)(43)	SP (61) 3303-6510	3 Garibaldi Alves Filho(PMDB)(13)	RN (61) 3303-2371 a 2377
Eduardo Braga(PMDB)(49)(51)	AM (61) 3303-6230	4 Waldemir Moka(PMDB)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Simone Tebet(PMDB)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3 153/4754/4842/48 44/3614	5 Dário Berger(PMDB)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Valdir Raupp(PMDB)(13)	RO (61) 3303-2252/2253	6 Rose de Freitas(PMDB)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Jader Barbalho(PMDB)(18)(22)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	7 Hélio José(PMDB)(44)(38)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
José Maranhão(PMDB)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	8 Raimundo Lira(PMDB)(20)	PB (61) 3303.6747
Bloco Social Democrata(PSDB, DEM, PV)			
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	1 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(23)(17)	SP (61) 3303-6063/6064
Ronaldo Caiado(DEM)	GO (61) 3303-6439 e 6440	2 Alvaro Dias(PV)	PR (61) 3303-4059/4060
Aécio Neves(PSDB)(23)(17)	MG (61) 3303-6049/6050	3 Ataídes Oliveira(PSDB)	TO (61) 3303-2163/2164
Ricardo Ferraço(PSDB)(39)(6)(19)(24)	ES (61) 3303-6590	4 Ricardo Franco(DEM)(34)(46)(33)(52)	SE
Antonio Anastasia(PSDB)	MG (61) 3303-5717	5 Davi Alcolumbre(DEM)(31)(7)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)			
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	1 Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726
Roberto Rocha(PSB)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1 503/1506 a 1508	2 João Capiberibe(PSB)(21)(29)	AP (61) 3303-9011/3303-9014
Randolfe Rodrigues(REDE)	AP (61) 3303-6568	3 Lídice da Mata(PSB)(41)	BA (61) 3303-6408
Bloco Moderador(PTC, PTB, PSC, PR, PRB)			
Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	1 Armando Monteiro(PTB)(47)(45)(27)(28)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
Eduardo Lopes(PR) (56)(53)	RJ (61) 3303-5730	2 Cidinho Santos(PR)(50)(48)(26)(25)	MT 3303-6170/3303-6167
Magno Malta(PR)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Vicentinho Alves(PR)(30)	TO (61) 3303-6469 / 6467

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Marta Suplicy, Gleisi Hoffmann, José Pimentel, Fátima Bezerra, Humberto Costa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Walter Pinheiro, Jorge Viana, Lindbergh Farias, Angela Portela, Zezé Perrella e Paulo Paim como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CCJ (Of. 3/2015-GLDBAG).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Eduardo Amorim, Marcelo Crivella e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Douglas Cintra, Blairo Maggi e Elmano Férrer, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CCJ (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (3) Em 25.02.2015, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Roberto Rocha e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Vanessa Grazziotin, João Capiberibe e José Medeiros, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CCJ (Of. 05/2015-GLBSD).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores José Agripino e Ronaldo Caiado foram designados membros titulares; e os Senadores Maria do Carmo Alves e Wilder Moraes, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCJ (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Antônio Anastasia foram designados membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Ataídes Oliveira e Tasso Jereissati, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCJ (Of. 16/2015-GLPSDB).
- (6) Em 27.02.2015, o Senador José Serra foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Of. 25/2015-GLPSDB).

- (7) Em 27.02.2015, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Tasso Jereissati (Of. 23/2015-GLPSDB).
- (8) Em 02.03.2015, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Ivo Cassol e Ana Amélia membros suplentes pelo Partido Progressista, para compor a CCJ (Mem. 27 a 29 e 44/2015-GLDPP).
- (9) Em 04.03.2015, os Senadores Eunício Oliveira, Edison Lobão, Ricardo Ferraço, Romero Jucá, Simone Tebet, Garibaldi Alves Filho, Luiz Henrique e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Omar Aziz, Valdir Raupp, Waldemir Moka, Dário Berger, Rose de Freitas e Sérgio Petecão, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCJ (Of. 011/2015-GLPMDB).
- (10) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (11) Em 18.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador José Maranhão Presidente deste colegiado (Of. 1/2015-CCJ).
- (12) Em 25.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador José Pimentel Vice-Presidente deste colegiado (Of. 2/2015-CCJ).
- (13) Em 25.03.2015, o Senador Valdir Raupp foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Garibaldi Alves Filho, que passa à suplência (Of. 92/2015-GLPMDB).
- (14) Em 31.03.2015, os membros suplentes do Bloco Parlamentar da Oposição passam a ocupar a seguinte ordem: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Alvaro Dias, Ataídes de Oliveira, Maria do Carmo Alves e Wilder Morais (Of. 87/2015-GLPSDB).
- (15) Em 05.05.2015, o Senador Jorge Viana foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Marta Suplicy, que deixou de compor a Comissão (Of. 62/2015-GLDBAG).
- (16) Em 05.05.2015, o Senador Delcídio do Amaral foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Jorge Viana (Of. 62/2015-GLDBAG).
- (17) Em 08.05.2015, o Senador Aloysio Nunes Ferreira, que ocupava vaga de suplente, foi designado membro titular pelo Bloco da Oposição, em substituição ao Senador Aécio Neves, que deixou de compor a Comissão (Of. 108/2015-GLPSDB).
- (18) Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.
- (19) Em 11.05.2015, o Senador Cássio Cunha Lima foi designado membro titular pelo Bloco da Oposição, em substituição ao Senador José Serra, que deixou de compor a Comissão (Of. 109/2015-GLPSDB).
- (20) Em 12.05.2015, o Senador Raimundo Lira foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 152/2015-GLPMDB).
- (21) Em 12.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador João Capiberibe, que deixou de compor a Comissão (Of. 54/2015-BLSDEM).
- (22) Em 12.05.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 153/2015-GLPMDB).
- (23) Em 14.05.2015, o Senador Aécio Neves foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira, que passa a compor a Comissão como suplente (Of. 110/2015-GLPSDB).
- (24) Em 14.05.2015, o Senador José Serra foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Cássio Cunha Lima, que deixou de compor a Comissão (Of. 111/2015-GLPSDB).
- (25) Em 08.06.2015, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Blairo Maggi, que deixou de compor a Comissão (Of. 037/2015-BLUFOR).
- (26) Em 16.06.2015, o Senador Blairo Maggi foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Fernando Collor, que deixou de compor a Comissão (Of. 038/2015-BLUFOR).
- (27) Em 18.08.2015, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Douglas Cintra, que deixou de compor a Comissão (Of. 059/2015-BLUFOR).
- (28) Em 02.09.2015, o Senador Douglas Cintra foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Fernando Collor, que deixou de compor a Comissão (Of. 65/2015-BLUFOR).
- (29) Em 09.09.2015, o Senador João Capiberibe foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição à Senadora Marta Suplicy, que deixa de compor a Comissão (Of. 80/2015-BLSDEM).
- (30) Em 30.09.2015, o Senador Vicentinho Alves foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Elmano Férrer, que deixa de compor a Comissão (Of. 68/2015-BLUFOR).
- (31) Em 30.09.2015, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixou de compor a Comissão (Of. 105/2015-GLDEM).
- (32) Em 20.10.2015, o Senador Wilder Morais foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que deixou de compor a Comissão (Of. 8/2015-GLDPP).
- (33) Em 11/11/2015, a Senadora Maria do Carmo Alves se afastou dos trabalhos da Casa para assumir o cargo de Secretária Municipal da Família e da Assistência Social, da Prefeitura de Aracaju/SE (Of. s/n, de 2015).
- (34) Em 17.11.2015, o Senador Ricardo Franco foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves (Of. 118/2015-GLDEM).
- (35) Em 08.12.2015, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Delcídio do Amaral (Of. 140/2015-GLDBAG).
- (36) Torna-se sem efeito a indicação apresentada nos termos do Ofício nº 008/2015-GLDPP.
- (37) Em 16.02.2016, o PV passou a compor o Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n).
- (38) Em 1º.03.2016, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. 024/2016-GLPMDB).
- (39) Em 1º.03.2016, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro titular pelo Bloco da Oposição, em substituição ao Senador José Serra, deixando de ocupar vaga de titular pelo Bloco da Maioria (Of. 009/2016-GLPSDB).
- (40) Em 09.03.2016, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria, em substituição ao Senador Omar Aziz (Memo. 4/2016-GLPSD).
- (41) Em 05.04.2016, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador José Medeiros (Memo. 13/2016-BLSDEM).
- (42) Em 13.04.2016, o Bloco Parlamentar União e Força passou a designar-se Bloco Moderador (Of. nº 13/2016-BLUFOR).
- (43) Em 14.04.2016, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 050/2016-GLPMDB).
- (44) Em 04.05.2016, o Senador Hélio José foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 58/2016-GLPMDB).
- (45) Em 09.05.2016, vago em virtude de o Senador Douglas Cintra não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Armando Monteiro (Of. 1/2016-GSAMON).
- (46) Em 10.05.2016, vago em virtude de o Senador Ricardo Franco não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senadora Maria do Carmo Alves (Comunicado Gab. Sen. Maria do Carmo Alves).
- (47) Em 10.05.2016, o Senador Armando Monteiro foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Douglas Cintra (Of. 17/2016-BLOMOD).
- (48) Em 13.05.2016, o Senador Blairo Maggi foi nomeado Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (DOU 13/05/2016, Seção 2, p. 1).
- (49) Em 13.05.2016, o Senador Romero Jucá foi nomeado Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (DOU 13/05/2016, Seção 2, p. 3).
- (50) Em 17.05.2016, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. 19/2016-BLOMOD).
- (51) Em 19.05.2016, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Romero Jucá (Of. 75/2016-GLPMDB).
- (52) Em 27.05.2016, o Senador Ricardo Franco foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 27/2016-GLDEM).
- (53) Em 1º.06.2016, o Senador Marcelo Crivella licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme os Requerimentos nºs 398 a 400/2016, aprovados na sessão de 02.06.2016.
- (54) Em 03.06.2016, o Senador Walter Pinheiro afastou-se do exercício do mandato parlamentar para investidura no cargo de Secretário de Educação do Estado da Bahia.
- (55) Em 07.06.2016, o Bloco Parlamentar da Oposição passou a denominar-se Bloco Social Democrata (Of. s/n-Gabinete do Bloco Social Democrata).
- (56) Em 07.06.2016, o Senador Eduardo Lopes foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Marcelo Crivella (Of. 36/2016-BLOMOD).
- (57) Em 08.06.2016, vago em virtude da cessão da vaga de suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo ao Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 39/2016-GLDBAG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
 FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 21 de junho de 2016
(terça-feira)
às 10h**

PAUTA
20ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Discutir a redação do art. 12-B do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2016.

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [RQJ 26/2016](#), Senadora Vanessa Grazziotin

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PLC 7/2016](#), Deputado Sergio Vidigal

Convidados:

Sr. Carlos Eduardo Benito Jorge

- Presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL)

Sra. Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcante

- Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP)

Sra. Fátima Lúcia Pelaes

- Secretária de Políticas para as Mulheres do Ministério da Justiça

Sr. João Ricardo dos Santos Costa

- Presidente da Associação dos Magistrados do Brasil

Sr. Luis Carlos de Aguiar Portela

- Presidente do Conselho Nacional dos Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE)

Sra. Fernanda Marinela Santos

- Presidente da Comissão Nacional da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

Sra. Carmen Hein Campos

- Representante do Comitê Latino-Americano e Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM)

Sra. Ana Carolina Barbosa

- Representante da união Brasileira das Mulheres (UBM)

Sr. Carlos Eduardo Miguel Sobral

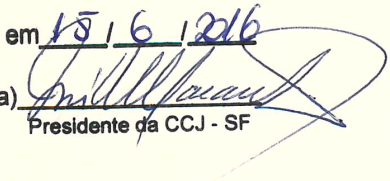
- Presidente da Associação de Delegados de Polícia Federal

1



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

Aprovado em 15/6/2016

Senador(a) 
Presidente da CCJ - SF

REQUERIMENTO Nº 26, DE 2016 - CCJ

Requeiro, com fundamento nos arts. 58, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa Legislativa, a fim de discutir a redação do art. 12-B do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 7, de 2016, que confere poderes aos Delegados de Polícia para aplicar, provisoriamente, algumas das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com a participação das seguintes instituições:

- Presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL), Dr. Carlos Eduardo Benito Jorge;
- Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), Dra. Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcante;
- Secretária de Políticas para as Mulheres do Ministério da Justiça;
- Presidente da Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) – João Ricardo dos Santos Costa;
- Presidente do Colégio Nacional de Defensores Públicos (CONDEGE) – Gerais, Dr. Luis Carlos de Aguiar Portela;
- Presidente da Comissão Nacional da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Dra. Fernanda Marinela Santos;

Recebido em 15/06/2016
Hora: 10:27
Roberta Ramanini - Matr. 268395
CCJ-SF



SF/16201.60793-07

Página: 1/4 14/06/2016 14:26:47

8a1cb722c326a7cc6ceb47194db74745e1e72afe





2

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

- Representante do Comitê Latino-Americano e Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) – Carmen Hein Campos; e
- Representante da União Brasileira de Mulheres (UBM) – Ana Carolina Barbosa.
- CARLOS EDUARDO MIGUEL SOBRAL, ADP

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha permite que o Juiz de Direito aplique uma série de medidas protetivas de urgência voltadas à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Essas medidas ora restringem direitos do agressor, ora atendem a necessidades específicas da ofendida e seus dependentes.

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 7, de 2016, no entanto, traz uma inovação. Cria um art. 12-B para a Lei Maria da Penha, com o fim de permitir que o Delegado de Polícia possa aplicar, provisoriamente, as medidas protetivas previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 da referida Lei.

É preciso observar, contudo, que as medidas previstas no inciso III, do art. 22, comportam ações que restringem direitos do agressor, sobretudo o direito a livre locomoção, ao impor a proibição de aproximação e contato com a vítima e seus familiares, bem como a frequência a determinados locais.



SF16201.60793-07

Página: 2/4 14/06/2016 14:26:47

8a1cb722c326a7cc6ceb47194db747a5e1e72afe





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

3

Nesse contexto, nos parece que a redação do novo art. 12-B poderá permitir que o Delegado de Polícia restrinja um direito fundamental, ainda que ausente uma situação de flagrante delito. Assim, é necessário apurar se a prática de tais atos viola ou não o chamado “princípio da reserva de jurisdição”.

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), por meio da Nota Técnica nº 05, de 2016, entendeu que o dispositivo em questão viola o referido princípio e, portanto, é inconstitucional.

Verifica-se, ainda, que a inovação trazida pelo art. 12-B não foi objeto de debate e discussão na Câmara dos Deputados.

É com a intenção de amadurecer nosso conhecimento acerca do assunto, portanto, que propomos a realização de audiência pública perante esta CCJ para que o Senado Federal ouça representantes das instituições envolvidas nos processos de apuração e repressão à violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, tais como Delegados de Polícia e membros da magistratura e do Ministério Público.

Sala da Comissão,



SF/16201.60793-07

Página: 3/4 14/06/2016 14:26:47

8a1cb722c326a7cc6ceb47194db747a5e1e72afe

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN





4

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

Vanessa Grazziotin
Procuradora da Mulher
Senadora da República

Ana Amélia
Senadora da República

Angela Portela
Senadora da República

Fátima Bezerra
Senadora da República

Gleisi Hoffmann
Senadora da República

Kátia Abreu
Senadora da República

Lúcia Vânia
Senadora da República

Lúcia Vânia
Senadora da República

Marta Suplicy
Senadora da República

Simone Tebet
Senadora da República

Regina Souza
Senadora da República

Rose de Freitas
Senadora da República



SF/16201.60793-07

Página: 4/4 14/06/2016 14:26:47

8a1cb722c326a7cc6ceb47194db747a5e1e72afe

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN



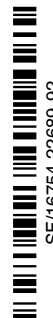
**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA****PARECER Nº , DE 2016**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 7, de 2016, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 7, de 2016, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino, e dá outras providências.*

A matéria tem origem na Câmara dos Deputados, por iniciativa do Deputado Sérgio Vidigal, que a protocolou perante a Mesa daquela Casa em 02/02/2015, tendo recebido o nome de **Projeto de Lei (PL) nº 36, de 2015**. Trata-se, na verdade, da reapresentação de idêntica proposição



SF/16754.22689-92



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

arquivada ao final da legislatura anterior naquela Casa, em conformidade com o que dispõe o respectivo Regimento Interno.

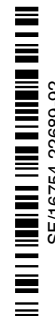
Em seu texto de arrancada, a proposição, em sua redação original, objetivava acrescentar um único dispositivo à Lei Maria da Penha, a fim de *definir normas gerais para a composição das equipes policiais de atenção à mulher vítima de violência doméstica ou familiar*. Com efeito, o intuito do nobre Deputado autor da matéria era tão somente o de assegurar, nas delegacias de polícia, o atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar por **servidor habilitado** e, preferencialmente, **do sexo feminino**.

Em sua justificativa, o eminente Deputado informou:

“Nossa proposta traz uma providência importante que é propor uma norma geral para que a mulher, vítima de violência familiar, seja atendida por policial devidamente habilitado e, preferencialmente, do sexo feminino.

Entendemos que essa é uma evolução necessária do atendimento à vítima de violência doméstica. Sob o ponto de vista psicológico, a vítima se sentirá mais segura em narrar o seu caso para outra mulher. Na prática, essa tão singela alteração administrativa pode significar a não revitimização, **pois há relatos de mulheres que são ridicularizadas pelos policiais quando tentam registrar a ocorrência**.

Nossa proposta vem ao encontro da solução para esse problema **quando exige a devida qualificação de todos os policiais que atenderão essa mulher**, bem como de sugerir que esse profissional também seja do sexo feminino.” [Grifamos]



SF/16754.22689-92



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

No decorrer de sua tramitação na Câmara dos Deputados, a matéria fora apensada a três outras proposições: o **PL nº 689, de 2015**, que *dispõe sobre a criação de Núcleos Investigativos de Femicídio nas áreas de jurisdição das Delegacias Regionais de Polícia Civil de todo o País*; o **PL 4183, de 2015**, que *dispõe sobre Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), na forma que especifica*; e o **PL 4.325, de 2015**, que *dispõe sobre o direito da mulher que sofre violência doméstica ao atendimento policial especializado e ininterrupto*.

O texto, portanto, sobre o qual ora nos debruçamos é fruto de alterações decorrentes do apensamento dessas proposições, a que se acrescentaram inovações relevantes promovidas pelas Comissões temáticas por que tramitou naquela Casa legislativa.

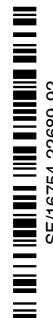
Nesta Casa, o projeto passou a tramitar como **PLC nº 7, de 2016**, e foi distribuído para esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, que deve opinar sobre sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito, antes da deliberação final do Plenário.

Em 07/04/2016, fui muito honrosamente designado relator da matéria, por determinação de Sua Excelência, Presidente deste Colegiado, Senador José Maranhão.

Em linhas gerais, o Projeto está calcado em três dispositivos, os quais objetivam alterar a Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, acrescentando os **arts. 10-A, 12-A e 12-B**, de maneira a incrementar especificamente o Capítulo III, da Lei protetiva, que versa sobre o atendimento pela autoridade policial.

De sua parte, o **art. 10-A** visa, resumidamente, ao seguinte:

- **Caput** – Define o princípio da especialização e não interrupção no atendimento policial e pericial, fixando-o



SF/16754.22689-92



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

como direito inalienável da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

- **Parágrafo Primeiro** – Fixa diretrizes para a inquirição de testemunhas, entre as quais se destaca a garantia de vedação a contato direto da vítima, testemunhas e familiares com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionados; e o princípio de não revitimização da mulher, mediante reinquirições sucessivas e questionamentos inadequados sobre sua vida privada; dentre outras.
- **Parágrafo Segundo** – Fixação de procedimentos para a inquirição de testemunhas e da vítima, entre os quais se destaca o isolamento em recinto próprio para a consecução dessa finalidade investigativa e o armazenamento dos depoimentos em meio eletrônico ou magnético

O **art. 12-A**, a seu turno, inova a legislação reforçando a necessidade de que Estados e o Distrito Federal priorizem, no âmbito de suas políticas públicas, a criação de Delegacias especializadas no atendimento à mulher e de Núcleos de Investigação voltados ao crime de Femicídio.

O **art. 12-B**, por fim, estabelece inovação especialíssima:

- **Caput** – Confere-se à autoridade policial, em caso de vítima ou dependentes em situação de risco iminente ou atual, a prerrogativa – hoje tipicamente jurisdicional – de conceder determinadas cautelares, nominadas pela Lei como medidas protetivas de urgência.
- **Parágrafo primeiro** – Estabelece a obrigatoriedade de comunicação do deferimento das medidas protetivas de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

urgência administrativas ao juiz competente no prazo máximo de 24 horas, o qual poderá sobre elas deliberar (pela sua manutenção ou revogação) após oitiva do Ministério Público (no mesmo prazo).

- **Parágrafo segundo** – Prevê a complementariedade judicial das medidas protetivas de urgência pelo juiz, a pedido da autoridade policial, em caso de insuficiência daquelas, bem como do requerimento de decreto de prisão do suposto autor do fato.
- **Parágrafo terceiro** – Faculta à autoridade policial a requisição de serviços públicos necessários à defesa da vítima e dependentes.

Ao fim, a cláusula de vigência determina a entrada imediata em vigor da proposição, tão logo seja publicada, atraindo as disposições previstas no *caput*, do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

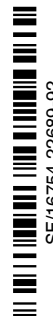
Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Passa-se à análise da proposição.

De acordo com o art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e o mérito do projeto de lei em exame.

Do ponto de vista da *constitucionalidade formal*, o exame da proposição envolve a verificação da legitimidade da iniciativa legislativa, da



SF/16754.22689-92



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

competência para legislar e da adequação da espécie normativa à matéria regulada.

Quanto à iniciativa parlamentar, não vislumbramos qualquer vício formal: a proposta não está reservada ao Chefe do Poder Executivo ou a qualquer dos órgãos que compõem o Poder Judiciário ou o Ministério Público.

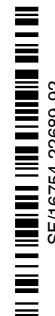
Ademais, versa sobre matéria de competência privativa da União, consoante disposto no inc. I, do art. 22, da Constituição federal, na medida em que trata de Direito Penal e Direito Processual Penal.

Por fim, o projeto fora proposto na espécie legislativa pertinente, não sendo matéria sujeita à cláusula de reserva de lei complementar, tampouco de norma constitucional reformadora, projetando-se, acertadamente, como lei ordinária.

Portanto, não há qualquer ofensa em relação às limitações formais ao processo legislativo infraconstitucional.

Em termos materiais, é nosso dever destacar que as disposições do **PLC nº 7, de 2016**, concorrem inequivocamente para o aperfeiçoamento do regime constitucional e legal de proteção à família, na pessoa de cada um dos seus integrantes, na medida em que reforça o dever e o comprometimento, inclusive internacional, de assistência do Estado à mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme estatuído pelo § 8º, art. 226, da Constituição federal.

Dos diversos pontos tratados, destacam-se os novos princípios, direitos e garantias propostos como sugestões evolutivas do sistema de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, tais como:



SF/16754.22689-92



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

- a) Dever jurídico permanente do Estado em promover a especialidade e a ininterruptão no atendimento público da vítima e dependentes, preferencialmente por agentes e servidores públicos do sexo feminino devidamente capacitados;
- b) Garantia de não contato da vítima, familiares e testemunhas com o agressor; e
- c) Princípio da não revitimização da mulher.

Tais propostas, consignadas no novel **art. 10-A**, representam o núcleo de inovações corretivas das distorções sistêmicas observadas após o advento da Lei Maria da Penha, boa parte das quais, inclusive, fundamentaram o pedido de instalação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), em 2012, criada *com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência*.

Não há como sonegar a referência histórica da investigação parlamentar promovida conjuntamente pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Nesse valioso trabalho parlamentar investigativo, a CPMI analisou mais de 30 mil páginas de documentos ao longo de cerca de 4 dezenas de reuniões e com a realização de mais de 20 audiências públicas e visitas oficiais em todo o País.

Dentre as ponderações constatadas do Relatório Final¹ aprovado, dotado de mais de 1000 laudas, nota-se que, desde então, ou seja, em 2012 – ao 6^a ano da edição da Lei Maria da Penha – já era premente a

¹ pp. 1.043-1.044. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getpdf.asp?t=130748&tp=1>.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

preocupação com a falta de capacitação de servidores públicos na temática específica da violência de gênero.

O Relatório, portanto, soube traduzir um fato preocupante: a rede especializada de serviços é deficitária: há falta de profissionais capacitados, os serviços concentram-se nas capitais dos Estados e nas principais regiões metropolitanas e não há capilaridade da rede de atendimento (centros de referência, casas-abrigos, delegacias da mulher e defensorias, promotorias e varas judiciais especializadas).

Lamentavelmente, parte desse quadro permanece sem melhorias significativas.

Note-se que a primeira delegacia especializada no atendimento à mulher foi criada no Estado de São Paulo, em 1985, sob o governo de Franco Montoro, a partir de estudos promovidos pelo atual Presidente da República, Michel Temer, então Secretário da Segurança Pública do Estado. Passados mais de 30 anos, pouco mais de 10% dos municípios brasileiros possuem delegacias especializadas na investigação e apuração dos delitos contra a mulher – um cenário desalentador.

A limitação estrutural de instâncias de atendimento não é o único problema digno de nota: a deficiência na capacitação dos agentes e servidores públicos que lidam com as vítimas desse tipo de violência mostrou-se uma das causas latentes no que se convencionou chamar de fenômeno da “revitimização”.

Esse ponto, aliás, merece breves considerações elucidativas.

A questão em torno da vítima de atos criminosos preenche espaços significativos na doutrina penal e processual penal. Os próprios Códigos legais valem-se de terminologia específica objetivando distinguir a pessoa que, informalmente, compõe o sistema estatal de controle das ações antijurídicas sociais. Por “vítima”, portanto, entende a doutrina como sendo





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

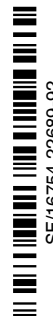
aquele indivíduo que sofreu crimes contra a pessoa (outras nomenclaturas são “ofendido” – crimes contra a honra e os costumes; e “lesado” – crimes contra o patrimônio).

Houve significativa evolução no conceito desde então, sendo que a própria Organização das Nações Unidas (ONU), propôs um parâmetro objetivo, em 1985, através da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder. Pela proposta, adotou-se uma definição restritiva, a partir do qual se construíram conceitos em torno de etapas de vitimização:

- a) Vitimização primária: provocada pelo agente criminoso no momento do cometimento do fato;
- b) Vitimização secundária: provocada pelo sistema de controle social penal ao longo do processo de investigação e apuração dos fatos; e
- c) Vitimização terciária: provocada pela exposição do fato aos grupos sociais de que a vítima faça parte, como a família, vizinhos, colegas de trabalho e amigos.

É bem verdade que esse é um problema generalizado do sistema penal, mas encontra particular magnitude na questão da violência doméstica e familiar contra a mulher. A própria concepção da Lei Maria da Penha parte dessa constatação: a norma protetiva veio em resposta, também, a esse cenário.

Estabelece-se, com frequência, uma “coisificação” da vítima, sendo ela um mero objeto da investigação, não um sujeito de direitos, com enfoque desproporcional das autoridades públicas sobre o suspeito do crime, ocasionando lamentável descaso sobre a vítima.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O que se observa, na verdade, é que cada detalhe desse sistema torna-se uma variável amplificadora do problema: desde a burocracia até a falta de pessoal ou de capacitação profissional dos servidores públicos. Mesmo quando se dedica especial atenção à vítima, como, não raro, nos casos mais notórios e que atraem a atenção social ou midiática, tal circunstância, em razão do despreparo no atendimento público, tem gerado efeitos indesejados, como ainda mais constrangimento, frustração e desamparo psicológico, familiar e social – sintomas nefastos da revitimização. É como se o fato criminoso não cessasse: sua lembrança permaneceria viva na memória da vítima a cada etapa do processo investigatório e do desenrolar do processo penal, até decisão final.

É sabido que a revitimização é realidade anterior mesmo à edição da Lei Maria da Penha. Porém, supunha-se, os princípios, direitos e garantias lavrados na Lei especialíssima já deveriam ser suficientes a afastar qualquer resquício desse atendimento teratológico.

Constata-se, porém, que a realidade brasileira é lamentavelmente ainda mais complexa e desafiadora do que se poderia imaginar.

E é com vistas a dirimir essa questão que o presente PLC vem propor normatizar o atendimento profissional, especializado, ininterrupto, humanizado e com privacidade – elevando a questão ao *status* de cláusula legal. Tudo de maneira a repelir a “peregrinação” da vítima pelas instituições de persecução penal, as perguntas indiscretas e os juízos de valor, os quais somente contribuem para validar o sofrimento da vítima.

Trata-se, portanto, de iniciativa salutar, cujo propósito é também o combater a pressuposição equivocada de culpabilidade da vítima – e não do agressor –, um fenômeno tão atroz quanto recorrente.

Dessa maneira, em boa parte, a garantia de atendimento qualificado, adequado e discreto contribuirá a necessária capacitação de



SF/16754.22689-92



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

servidores das delegacias, do Ministério Público, da Defensoria e da magistratura.

Mas não é só.

Reportando-nos ainda ao Relatório Final da CPMI da Violência contra a Mulher, algumas de suas recomendações serviram de substrato material ao texto normativo ora em análise, como, por exemplo:

“RECOMENDAÇÕES:

(...)

Aos governos estaduais e municipais

(...)

59. Para que priorizem, mediante ações concretas, transversais e multissetoriais, o enfrentamento a todas as formas de violências contra mulheres;

60. Para que ofereçam cursos permanentes de capacitação em gênero e violência de gênero para seus servidores;

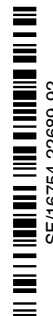
61. Aos governos dos estados, para que as polícias civis realizem a oitiva da ofendida no ato do registro da ocorrência policial, sem a necessidade de agendamento posterior;

62. Aos governos dos estados, para que exijam que as polícias civis concluam as investigações de violência doméstica e familiar no prazo legal;

63. Aos governos dos estados, para que implementem, nas capitais, o plantão de 24 horas nas Delegacias da Mulher;

(...)

67. Aos governos estaduais para que tomem providências para a reestruturação física e tecnológica dos Institutos



SF/16754.22689-92



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Médico-Legais e criação de espaços especializados para a atendimento às mulheres vítimas de violência sexual, com profissionais devidamente capacitados para um atendimento humanizado;”

Subscrevemos e aderimos a todas essas recomendações.

Nota-se cristalino que tais propostas recomendadas pelo órgão parlamentar ecoam apelos sociais e soluções reclamadas por instituições do próprio corpo estatal.

Ao longo da presente relatoria, temos visto uma iniciativa fincada em profundo sentimento republicano, democrático e humanitário: é digno de nota, para os anais da Casa, o esforço primoroso das corporações policiais e de alguns foros de magistrados na discussão desta proposição. O cuidado que se expressa através dos apelos cívicos de delegados e agentes das corporações policiais e de alguns magistrados reacende a esperança da mudança de cultura, especialmente da parte das instâncias penais, que a CPMI tão vigorosamente pretendeu. **A esses servidores e agentes do Estado, registramos nossas cordiais saudações.**

Retomando-se à análise técnica sobre a matéria, outra passagem mereceu uma leitura acurada, mais especificamente quanto à proposta albergada pelo **art. 12-A**.

Poder-se-ia questionar eventual invalidade normativa de dispositivo que estabelece a priorização, por Estados e pelo Distrito Federal, de criação de Delegacias especializadas no atendimento à mulher e de núcleos de investigação de Feminicídio no âmbito de suas políticas públicas. Temos, porém, que se trata de norma programática, em que se fixa um norte a ser observado por demais entes federativos na medida de suas respectivas competências constitucionais, entre as quais sua organização administrativa em conformidade com o orçamento aprovado pelo Legislativo local.



SF/16754.22689-92



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Demais disso, a proposta está de acordo com as expectativas parlamentares já apuradas pela CPMI, além de já ter sido muito positivamente discutida quanto da tramitação da proposta na Câmara dos Deputados.

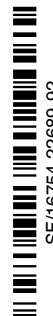
Por fim, ainda no desfecho da análise de constitucionalidade, talvez o ponto mais sensível seja o conjunto de normas trazidas pelo **art. 12-B**, em que se estende aos delegados de polícia a competência, hoje ostensivamente jurisdicional, de conceder medidas protetivas de urgência, observadas as circunstâncias fáticas e processuais do caso.

Com efeito, trata-se de temática das mais altivas, uma vez que, de todos os elogios em torno do bem sucedido processo de construção e aplicação da Lei Maria da Penha, talvez uma de suas propostas mais ousadas e, ao mesmo tempo, inovadoras, foi justamente prever espécie *sui generis* de medidas cautelares – a que o legislador nominou de Medidas Protetivas de Urgência – ora de natureza criminal, ora cível, e até mesmo de natureza dúplice.

Nesse sentido, é consenso tratar-se de um dos maiores avanços no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, previstas de forma não taxativa nos **artigos 22** (Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o agressor), **23 e 24** (Medidas Protetivas de Urgência à ofendida).

São, à toda evidência e sobre o que não paira margem de dúvida, medidas voltadas ao juiz, a quem competirá deferi-las separadamente ou em conjunto, a pedido da vítima ou do Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Podem ser elas, por exemplo, o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato e aproximação com a vítima, a suspensão de visitas aos dependentes e a prestação de alimentos provisionais, para citar algumas.



SF/16754.22689-92



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Dentre essas previstas nos citados dispositivos, o PLC ora em análise pretende estender as seguintes à autoridade policial:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

(...)

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;



SF/16754.22689-92



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Observa-se claramente que referidas medidas cautelares têm por finalidade impor restrições de direito a supostos agressores e salvaguardar a integridade física e psicológica das vítimas e dependentes. Algumas das quais têm natureza tipicamente penal. Outras, cível.

Nesse sentido, argumenta-se, em determinados foros, que a atribuição de medidas cautelares administrativas dessa natureza afetaria cláusula de reserva de jurisdição e do juiz natural, e, portanto, haveria inconstitucionalidade material da proposta.

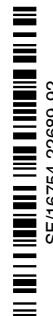
Não nos alinhamos a tal entendimento.

Como substrato fático, socorremo-nos mais uma vez do Relatório Final da CPMI da Violência Doméstica. Note-se a seguinte passagem de seu texto:

“Não menos preocupante é a notícia, segundo o Relatório de Auditoria do TCU, de que **o prazo para a concessão das medidas protetivas de urgência no Estado do Acre é de um a seis meses**, tempo absolutamente incompatível com a natureza mesma desse instrumento. Compete ao Tribunal de Justiça, portanto, adotar as medidas cabíveis para a imediata reversão desse quadro e efetivo cumprimento das disposições legais.”

Referido trecho revela algo inimaginável: a concessão de medida cautelar de urgência – que deveria ocorrer no prazo de 48 horas, segundo a própria Lei – em até 6 meses após o seu requerimento ao juiz.

E mesmo nos casos em que as Medidas Protetivas de Urgência são concedidas com a celeridade que a lei exige, ainda assim seu cumprimento é prejudicado em razão de problemas estruturais, como a quantidade limitada de oficiais de justiça, dificuldades de deslocamento dos servidores públicos etc.



SF/16754.22689-92



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A solução proposta pelo PLC, portanto, merece ser ponderada e devidamente considerada, dada a realidade fática por meio da qual o primeiro contato da vítima é com a autoridade policial, a quem, muitas vezes, poder-se-ia desde logo permitir a concessão de cautelares de urgência visando à proteção maior, que é a integridade da vítima.

Ora, para além dessa discussão, a constitucionalidade da proposta merece os seguintes apontamentos.

Em primeiro lugar, temos claro que, a despeito do princípio que se influi da proteção a normas tendentes a abolir a separação dos Poderes (art. 60, § 4º, CF) e outras limitantes constitucionais à atuação do legislador infraconstitucional, a cláusula de reserva de jurisdição é tema polêmico. Quando se revela, de modo geral, está ostensivamente consignada no texto constitucional, mais especificamente quando da definição das atribuições, competências e prerrogativas de cada Poder republicano – cada qual com sua função típica e atípica.

Quando assim não o faz claramente o constituinte, abre-se margem a teses jurídicas variadas, construídas consoante o entendimento doutrinário de seu idealizador. Para uns, trata-se de princípio implícito. Para outros, não.

No caso em tela, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou acerca da consagração do princípio da reserva de jurisdição em assentada jurisprudência, porém somente quando ostensiva a atribuição de competência jurisdicional pelo constituinte.

Apenas a exemplo de nossa argumentação, destaca-se o julgamento do MS 23.452-1/RJ, datado de 16 de setembro de 1999, sob relatoria do Min. Celso de Mello. Seu voto, nesse mister, é emblemático:

“POSTULADO CONSTITUCIONAL DA
RESERVA DE JURISDIÇÃO: UM TEMA AINDA





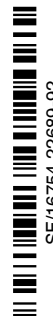
SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PENDENTE DE DEFINIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O postulado da reserva constitucional de jurisdição importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem se haja eventualmente atribuído o exercício de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais".

A cláusula constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre determinadas matérias, como a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI) - traduz a noção de que, nesses temas específicos, assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado.

Doutrina. - O princípio constitucional da reserva de jurisdição, embora reconhecido por cinco (5) Juízes do Supremo Tribunal Federal - Min. CELSO DE MELLO (Relator), Min. MARCO AURÉLIO, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Min. NÉRI DA SILVEIRA e Min. CARLOS VELLOSO (Presidente) - não foi objeto de consideração por parte dos demais eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, que entenderam suficiente, para efeito de concessão do writ mandamental, a falta de motivação do ato impugnado.”



SF/16754.22689-92



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Ora, tratando-se, pois, de questão afeta à restrição de competência, nada mais acertado do que se impor a necessidade de sua expressão inequívoca no texto constitucional. Nessa linha, ainda outro precedente relevante:

“As Comissões Parlamentares de Inquérito não podem determinar a busca e apreensão domiciliar, por se tratar de ato sujeito ao princípio constitucional da reserva de jurisdição, ou seja, **ato cuja prática a CF atribui com exclusividade aos membros do Poder Judiciário.**” (STF - Pleno - MS n.º 23.642/DF - Rel. Min. Néri da Silveira, decisão: 29-11-2000).

Dessa maneira, observa-se a necessidade recorrente de menção expressa na Constituição, em casos determinados, como, por exemplo:

Art. 5º

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, **por determinação judicial.**

XII - é inviolável o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, **por ordem judicial,** nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

LXI - ninguém será preso senão flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada **de autoridade judiciária competente,** salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.



SF/16754.22689-92



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Mesmo nas hipóteses jurisprudenciais em que se admite a reserva de jurisdição implícita, ainda assim, observa-se latente o seu substrato normativo presente em redação, consideram-se situações em que se autoriza tal reserva jurisdicional, desde que sempre relacionadas aos direitos fundamentais maiores. Nesse sentido, por exemplo, fica claro que o STF entende que a decretação da indisponibilidade de bens é medida sujeita à reserva de jurisdição, não podendo ser decretada por autoridades administrativas, sequer por Comissões Parlamentares de Inquérito (MS nº 23.480/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Há uma interpretação bem fundamentada a respeito de garantias fundamentais:

Art. 5º

LIV - ninguém será privado da sua liberdade ou dos seus bens **sem o devido processo legal**.

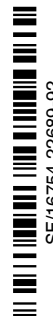
.....

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

(...)

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, **para o processo judicial de desapropriação**.

Portanto, não sendo explícita a reserva de jurisdição quanto a atribuições protetivas da vítima mulher em situação de violência doméstica e familiar, não há cogitar a inconstitucionalidade material da presente proposta. Mesmo porque a concessão de cautelares pela autoridade policial,



SF/16754.22689-92



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

além de necessária, deverá ser referendada, complementada ou revogada pela autoridade judicial *a posteriori* e a qualquer tempo.

Demais disso, há que se ponderar acerca da opção legítima do legislador em adotar a tutela cautelar no âmbito dos processos administrativos sancionadores, em determinados e específicos casos.

Não faltam exemplos no ordenamento jurídico nacional:

- a) **Lei nº 8.112, de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores da União:** art. 147².
- b) **Lei nº 8.906, de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):** art. 70, § 3º³.
- c) **Lei nº 9.472, de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações:** art. 175, par. único.⁴
- d) **Lei nº 9.784, de 1999 - Processo Administrativo Federal:** art. 45.
- e) **Lei nº 12.529, de 2011 - Sistema de Defesa da Concorrência:** art. 84⁵.

² Afastamento preventivo de servidor público investigado.

³ Suspensão preventiva de inscrição profissional por ato atentatório da dignidade da advocacia.

⁴ Exemplo recente foi a suspensão cautelar, por despacho da Superintendência de Relações com os Consumidores (SRC) da Anatel, de qualquer mudança contratual no provimento de acesso à internet banda larga fixa no Brasil por parte das operadoras de telecomunicações.

⁵ Medidas preventivas aplicáveis ao longo de inquérito administrativo para apuração de infrações ou de processo administrativo para imposição de sanções por infrações à ordem econômica.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

f) **Lei nº 12.846, de 2013 - Lei Anticorrupção:** art. 10, § 2º.

É certo que, por se tratarem de medidas de natureza estritamente excepcional, é certo que a sua concessão vincula-se ao atendimento pleno dos requisitos previstos no ordenamento jurídico: *periculum in mora*, *fumus boni iuris*, proporcionalidade, contraditório e motivação.

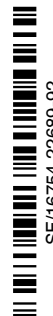
O mesmo, seguramente, não se deverá sonegar quanto às novas atribuições cautelares da autoridade policial.

No que diz ao mérito do Projeto, seu alcance é inegável.

Conforme sustentado pelos nobres autores da matéria, mesmo após a edição da Lei nº 11.340, de 2006, ou seja, passados 10 (dez) anos de sua vigência, ainda assim a vítima ainda encontra obstáculos ao longo do atendimento no âmbito do sistema de combate e repressão à violência doméstica e familiar que, se não a constroem, ao menos a desestimulam de buscar amparo do Estado.

A proposta, ao finalizar estimulando, ainda, a criação de Núcleo de Investigação especializados no crime de Feminicídio – aliás, uma inovação legislativa decorrente de recomendação, sob a forma de projeto de lei, do mesmo Relatório Final da CPMI da Violência contra a Mulher –, cerca-se de todos os elementos de maior apelo, ao menos neste primeiro momento de revisão da Lei Maria da Penha.

Ora, reconhecemos o papel fundamental da autoridade policial. Os Delegados de Polícia Civil são os primeiros garantidores dos direitos do cidadão vítima de delitos penais. Sua atuação é pautada pelo comprometimento com a legalidade dos procedimentos, a acuidade na apuração dos fatos e o embasamento jurídico técnico e imparcial das investigações.



SF/16754.22689-92



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Mas não apenas isso. As atribuições legais declinadas à autoridade policial podem e devem ir além.

Diversos projetos inovadores vêm sendo discutidos no País e não somente no âmbito do combate à violência doméstica contra a mulher. A criminalidade é um mal que assola o País, muito do que fruto de políticas públicas ora ineficientes, ora mal planejadas. Os resultados bem sucedidos, portanto, merecem reconhecimento e devem ser estimulados, na medida em que se comprovem resultados eficazes.

Abro, aqui, um breve parêntese, para registrar, *à vol d'oiseau*, projeto pioneiro gestado pelo Estado de São Paulo: a criação dos Núcleos Especiais Criminais (Necrim), uma iniciativa com resultados muito positivos. Por meio dessa proposta, cria-se uma delegacia especializada em conciliação, ou seja, em resolver conflitos sem que seja preciso recorrer à Justiça. Nos Necrim, o Delegado de Polícia é transformado em uma gente pacificador social, apto a solucionar crimes de menor potencial ofensivo, auxiliando o Poder Judiciário na solução dos conflitos penais. Referida iniciativa deve continuar sua expansão por outros Estados e pelo DF, à medida que comprove sua eficácia em outras realidades judiciárias penais.

Portanto, em conclusão, é seguro afirmar que o conjunto da obra aqui realizada promoverá a necessária evolução do sistema de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, com a celeridade necessária à consecução dos compromissos constitucionais assumidos perante o povo brasileiro.

Por fim, no que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da matéria. O Projeto é, como dito, meritório e deve ser levada adiante, em nome do bem-estar social e da proteção maior da família e da mulher, especialmente na condição de vítima de violência doméstica.



SF/16754.22689-92



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 7, DE 2016

(Nº 36/2015, NA CASA DE ORIGEM)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por mulheres.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A, 12-A e 12-B:

“Art. 10-A. O atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto é direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

§ 1º A inquirição de vítima ou testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá

às seguintes diretrizes:

I – salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica;

II – garantir que em nenhuma hipótese a vítima de violência doméstica, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionados;

.....

III – evitar a revitimização da depoente, com sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada;

IV – prestar atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto, preferencialmente, por servidores do sexo feminino previamente capacitados.

§ 2º Na inquirição de vítima ou testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: I – a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da vítima ou testemunha, ao tipo e à gravidade da violência sofrida; II – quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica designado pela autoridade judiciária ou policial;

III – o depoimento será registrado por meio eletrônico ou magnético, cujas gravação e mídia passarão a fazer parte integrante do inquérito.

“Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher vítima de

violência doméstica, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher - DEAMs, de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e investigação das violências graves contra a mulher.”

“**Art. 12-B.** Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta Lei, intimando desde logo o ofensor.

§ 1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de vinte e quatro horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo.

§ 2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no caput, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do autor.

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da vítima e de seus dependentes.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=963D2448AEDC366DAE55C6AE3DBC9EED.proposicoesWeb2?codteor=1296740&filename=PL+36/2015

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.